



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

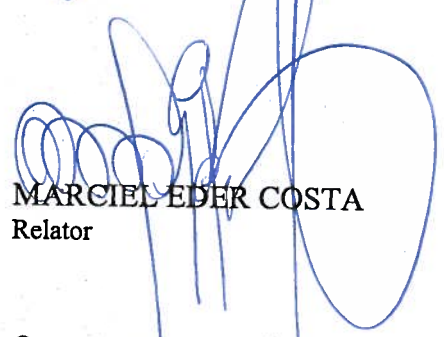
Processo nº : 10980.002216/2001-66
Recurso nº : 130.604
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : GELZA TEIXEIRA DE ABREU
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.002216/2001-66
Resolução nº : 303-01.173

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 55/64, por meio do qual se apurou um crédito tributário de R\$ 26.330,53, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR dos períodos-base 1997 e 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim lote 5, quinhão 1, subdivisão quinhão 4, cadastrado na Receita Federal sob n.o 3738258-6, localizado no município de Teixeira Soares/PR.

2. A ação fiscal iniciou-se com intimação ao sujeito passivo para que este apresentasse as DITR dos últimos cinco anos em razão de não tê-las apresentado, além de solicitar diversos outros documentos. Como não houve a apresentação da DITR foi feito o lançamento de ofício no qual foi apurado falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural e multa regulamentar pela falta de entrega da declaração.

3. Durante a fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos, conforme citado no item 2 supra. A primeira intimação não foi atendida e somente após a segunda intimação trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel dizendo que não apresentou as declarações em razão de não estar na posse do imóvel, e que obteve liminar na justiça, em Mandado de Segurança, obrigando a Receita Federal a expedir Certidões de Quitação de Tributos Federais, independentemente da apresentação das declarações e informou ainda que os demais documentos não existem em razão de a área nunca ter sido explorada.

4.O valor da terra nua utilizada no lançamento foi apurado com base em laudo técnico elaborado pelo INCRA. Como área de preservação permanente foram considerados somente 3,3 hectares, alíquota 3,30% e o grau de utilização 0,00%.

5. A fundamentação legal do lançamento, encontra-se descrita às fls. 60/64 dos autos.

6. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 07/54.

7.A impugnação (fls. 66/78) foi apresentada em 04/0512001, na qual a contribuinte argumenta, em suma, o que segue:

7.1 É legítima proprietária do imóvel objeto do lançamento;

Processo nº : 10980.002216/2001-66
Resolução nº : 303-01.173

7.2 Não se encontra na posse do imóvel, posto que o mesmo foi invadido por inúmeras famílias de sem-terras, há mais de doze anos;

7.3 Juntamente com os demais proprietários da Fazenda São Joaquim, emvidou todos os esforços no sentido de se reintegrar na posse da propriedade, tentativas estas frustradas até o momento por absoluto descaso do Poder Executivo, que se negou a cumprir ordens liminares de reintegração, fato este que já determinou pedido, já deferido, de intervenção federal;

7.4 Em 1987 a propriedade foi invadida o que determinou o ajuizamento de duas ações de reintegração de posse, as quais de imediato tiveram suas liminares deferidas. Entretanto, o despejo dos invasores não se consumou até o momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em dar auxílio com força policial;

7.5 Em março de 1989, o Presidente da República assinou o Decreto Expropriatório n.º 95.847, desapropriando a área de 2.838,63 da Fazenda São Joaquim, que não mais existia, pois havia sido desmembrada;

7.6 Foi impetrado mandado de segurança contra o referido decreto e foram concedidas liminares suspendendo os efeitos do decreto;

7.7 Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, os proprietários requereram a INTERVENÇÃO FEDERAL no Estado do Paraná, pedido este julgado procedente por unanimidade dos votos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

7.8 Recentemente os proprietários receberam citações de ações de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR;

7.9 Novo Mandado de Segurança foi impetrado pelos proprietários, objetivando a anulação dos Decretos Expropriatórios, entretanto não foi julgado;

7.10 Comprova-se assim não estar na posse do imóvel, sendo assim tornou-se impossível fornecer à Receita Federal dados relativos ao imóvel;

7.11 Através de mandado de segurança conseguiu a concessão da segurança obrigando a Receita Federal a expedir Certidão de Quitação de Tributos Federais sem a apresentação de DITR;

7.12 O ITR é por definição modalidade de tributo que tem como fato gerador não só a propriedade, mas também a posse;

7.13 Deve-se ainda ser considerado que a partir da imissão na posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial das ações desapropriatórias, não é mais responsável tributário pelo imóvel;

Processo nº : 10980.002216/2001-66
Resolução nº : 303-01.173

7.14 Em obediência a basilares princípios de direito reconhece que acontecimento alheio à vontade das pessoas exclui a responsabilidade pelo inadimplemento de deveres e obrigações;

7.15 Enquanto perdurar a presente situação, não pode haver a incidência do tributo;

7.16 Durante a ocupação das terras houve a completa devastação da cobertura vegetal nativa do imóvel, sendo assim, por fato alheio a sua vontade, o imóvel foi classificado como grau zero de utilização da terra, o que determinou a adoção de alíquotas máximas para fixação do imposto."

Cientificada da Decisão a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito julgou procedente o lançamento, fls. 81/87, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 11 de junho de 2004, conforme documentos de fls. 91/103, repetindo as razões apresentadas na peça impugnatória.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 104).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Processo nº : 10980.002216/2001-66
Resolução nº : 303-01.173

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

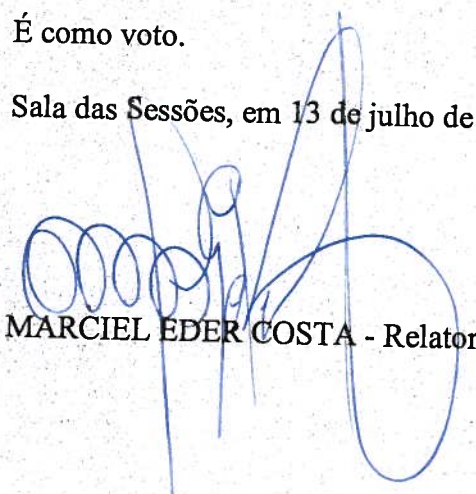
Denota-se analisando o referido processo, que a impugnação, bem como o Recurso Voluntário foram formulados e assinados por advogado, que não encontrava-se devidamente constituído, vez que não foi juntado ao processo o instrumento procuratório. Nas referidas peças, faz-se menção que de que a procuração estaria em outro processo. Parece-me que tal fato não apresenta validade alguma, visto que os processos são autônomos e independentes entre si, devendo cada qual estar instruído com instrumento procuratório próprio.

Contudo, entendo que, por economia e celeridade processual e atendendo as determinações contidas no art. 13 do CPC, tenho que deva ser sanado o problema da representação, diligenciando-se no sentido de que o Recorrente seja intimado a apresentar instrumento procuratório.

Diante do exposto, para que seja possível apreciar definitivamente a lide estabelecida nos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime o Recorrente, a fim de que o mesmo apresente o instrumento procuratório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator